



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046572 - AP (2025/0415870-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IGOR PANTOJA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, ante o seu caráter substitutivo, e afastou a concessão de ofício, sob o fundamento de que a alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais (prints de Google Fotos e WhatsApp) foi deduzida apenas em revisão criminal, após o trânsito em julgado, configurando preclusão temporal e nulidade de algibeira.
2. Fato relevante. Condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.625 dias-multa, em razão da apreensão de 964 g de maconha. Recurso especial não admitido por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula 284/STF, e agravo em recurso especial não conhecido, operando-se o trânsito em julgado em 09/12/2024.
3. As decisões anteriores. Revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP indeferida liminarmente por ausência de enquadramento nas hipóteses legais. Agravo interno desprovido, ao fundamento de inovação tardia e validade das provas digitais extraídas mediante autorização judicial e submetidas ao contraditório.
4. Pretensão recursal. Sustentação de possibilidade de concessão de ordem em habeas corpus substitutivo diante de flagrante ilegalidade; afirmação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, insuscetível de preclusão; alegação de imprestabilidade técnica de prints e fotografias de tela por ausência de hash, laudo, relatório circunstanciado e metadados, em violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP; pedido de conhecimento do habeas corpus para declarar nulidade das provas digitais, determinar seu desentranhamento e absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, com base no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido na qualidade de sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, à luz da alegada

flagrante ilegalidade; (ii) a suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais configura nulidade absoluta insuscetível de preclusão ou se está sujeita ao momento oportuno de arguição, nos termos do art. 571, II, do CPP, e ao princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP); e (iii) a via estreita do habeas corpus e o regime da revisão criminal (art. 621 do CPP) permitem o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para declarar a imprestabilidade de provas digitais por ausência de hash, laudo e metadados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso ordinário ou revisão criminal, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

7. Configuração de nulidade de algibeira: a tese de quebra da cadeia de custódia não foi arguida no momento processual oportuno, emergindo apenas em revisão criminal após o trânsito em julgado, atraindo a preclusão temporal (CPP, art. 571, II).

8. A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática, relacionando-se à eficácia probatória e exigindo demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). A ausência de geração de hash, por si, não invalida a prova digital quando inexistente indicativo objetivo de adulteração, sobretudo diante de autorização judicial para extração de dados, prova oral coerente e elementos materiais corroboradores.

9. Inadequação da via eleita: o reconhecimento da alegada imprestabilidade das provas digitais demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e com a revisão criminal, que não se presta a funcionar como segunda apelação, em razão da taxatividade do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046572 - AP (2025/0415870-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IGOR PANTOJA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, ante o seu caráter substitutivo, e afastou a concessão de ofício, sob o fundamento de que a alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais (prints de Google Fotos e WhatsApp) foi deduzida apenas em revisão criminal, após o trânsito em julgado, configurando preclusão temporal e nulidade de algibeira.
2. Fato relevante. Condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.625 dias-multa, em razão da apreensão de 964 g de maconha. Recurso especial não admitido por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula 284/STF, e agravo em recurso especial não conhecido, operando-se o trânsito em julgado em 09/12/2024.
3. As decisões anteriores. Revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP indeferida liminarmente por ausência de enquadramento nas hipóteses legais. Agravo interno desprovido, ao fundamento de inovação tardia e validade das provas digitais extraídas mediante autorização judicial e submetidas ao contraditório.
4. Pretensão recursal. Sustentação de possibilidade de concessão de ordem em habeas corpus substitutivo diante de flagrante ilegalidade; afirmação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, insuscetível de preclusão; alegação de imprestabilidade técnica de prints e fotografias de tela por ausência de hash, laudo, relatório circunstanciado e metadados, em violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP; pedido de conhecimento do habeas corpus para declarar nulidade das provas digitais, determinar seu

desentranhamento e absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, com base no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido na qualidade de sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, à luz da alegada flagrante ilegalidade; (ii) a suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais configura nulidade absoluta insuscetível de preclusão ou se está sujeita ao momento oportuno de arguição, nos termos do art. 571, II, do CPP, e ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP); e (iii) a via estreita do habeas corpus e o regime da revisão criminal (art. 621 do CPP) permitem o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para declarar a imprestabilidade de provas digitais por ausência de hash, laudo e metadados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso ordinário ou revisão criminal, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

7. Configuração de nulidade de algibeira: a tese de quebra da cadeia de custódia não foi arguida no momento processual oportuno, emergindo apenas em revisão criminal após o trânsito em julgado, atraindo a preclusão temporal (CPP, art. 571, II).

8. A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática, relacionando-se à eficácia probatória e exigindo demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). A ausência de geração de hash, por si, não invalida a prova digital quando inexistente indicativo objetivo de adulteração, sobretudo diante de autorização judicial para extração de dados, prova oral coerente e elementos materiais corroboradores.

9. Inadequação da via eleita: o reconhecimento da alegada imprestabilidade das provas digitais demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e com a revisão criminal, que não se presta a funcionar como segunda apelação, em razão da taxatividade do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR PANTOJA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, ante seu caráter substitutivo, e afastou a hipótese de concessão da ordem de ofício, ao fundamento de que a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais — *prints* de Google Fotos

e WhatsApp — emergiu apenas em sede de revisão criminal, após o trânsito em julgado, configurando preclusão temporal e nulidade de algibeira (fls. 1980-1985).

Anoto, para fins de contextualização, que o paciente foi condenado pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.625 (mil seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, em razão da apreensão de 964 g de maconha. O recurso especial interposto não foi admitido na origem por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula 284/STF, e o agravo em recurso especial não foi conhecido, operando-se o trânsito em julgado em 09/12/2024 (fls. 838-842 e 924).

Em revisão criminal posteriormente proposta, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido por ausência de enquadramento nas hipóteses legais (fls. 95-97). Interposto agravo interno, o órgão fracionário, por maioria, manteve o indeferimento, ao fundamento de que a tese de cadeia de custódia configurava inovação tardia, sendo válidas as provas digitais extraídas mediante autorização judicial e submetidas ao contraditório (fls. 38-50).

No agravo regimental, sustenta a defesa, em síntese: que se admite a concessão da ordem em habeas corpus substitutivo diante de flagrante ilegalidade; que a quebra da cadeia de custódia constituiria nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, afastando-se a preclusão; e a imprestabilidade técnica intrínseca dos *prints* e fotografias de tela, por ausência de *hash*, laudo, relatório circunstanciado e metadados, em violação aos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal. Pugna, ao final, pela retratação ou submissão do feito ao Colegiado, com o conhecimento do habeas corpus para reconhecer a nulidade das provas digitais, determinar seu desentranhamento e absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1990-2000).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, a irresignação não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar as razões já deduzidas na inicial do habeas corpus, sem aportar elemento novo capaz de modificar o entendimento esposado, o qual, por sua vez, ampara-se em três premissas autônomas e cumulativas, cada uma delas suficiente, por si só, para a manutenção integral do decisorio.

A primeira diz respeito à inviabilidade da impetração na qualidade de sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal. Esta Quinta Turma já firmou orientação de que o *writ* não se presta a substituir via recursal específica, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal manifesto — circunstância que, como exposto na decisão agravada, não se verifica nos autos. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), questionando a suficiência probatória e a não aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega que não há provas suficientes para configurar a associação criminosa e requer o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilizar o habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário para questionar a suficiência das provas; (ii) a compatibilidade da condenação por associação para o tráfico com o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

4. A alegação de insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Quanto ao afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, que exige a permanência e estabilidade do vínculo associativo, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão que afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em razão da condenação por associação para o tráfico, sendo a reanálise fático-probatória vedada nesta via processual.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

A segunda premissa, autônoma e particularmente robusta, repousa na configuração da denominada nulidade de algibeira. Verifico, sem margem para dúvida, que a tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi suscitada no momento processual oportuno. A defesa silenciou sobre o tema na apelação criminal — circunstância expressamente reconhecida no acórdão estadual proferido no agravo interno em revisão criminal (fls. 38-50) — e tampouco articulou a matéria no recurso especial, que sequer apontou dispositivo de lei federal violado, daí a inadmissão na origem pela Súmula 284/STF (fls. 838-842). A discussão emergiu somente na via excepcionalíssima da revisão criminal, manejada após o trânsito em julgado em 09/12/2024.

Tal proceder traduz, com nitidez, a denominada nulidade de algibeira, há muito repelida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, esta Quinta Turma assentou que a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia deve ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia deve ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.318/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

E em caso de extraordinária similitude com o presente, a Sexta Turma, ao apreciar *writ* substitutivo de revisão criminal em que se pretendia a anulação de decisão pela suposta quebra da cadeia de custódia, afastou a pretensão pela exata mesma razão (AgRg no HC n. 1.033.058/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN 2/12/2025).

A tentativa de qualificar a quebra da cadeia de custódia como nulidade absoluta — para subtraí-la ao regime da preclusão — não encontra respaldo na

jurisprudência atual desta Casa. Em precedente específico sobre a controvérsia, igualmente julgado sob minha presidência, esta Quinta Turma assentou ser inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos *prints* angariados no processo quando ausente indicativo concreto nesse sentido, posicionando a discussão sob o regime de eficácia probatória, e não de invalidade processual automática. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 E 344, §1º, III E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS MÍDIAS. NULIDADE DO ACESSO TARDIO JÁ RECONHECIDA PELO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No procedimento conexo, já houve reconhecimento de nulidade do feito diante do acesso tardio às provas da ação penal, a fim de determinar a renovação do interrogatório do acusado e de todos os atos subsequentes, considerando o atraso na disponibilização dos elementos de prova à defesa. Não há se falar agora em ilegalidade superveniente pela não disponibilização integral das provas, pois a controvérsia já foi dirimida anteriormente.

2. Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

3. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.668/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Mesmo que se superassem — apenas para argumentar — os óbices processuais, a tese meritória de igual modo sucumbiria. A jurisprudência desta Corte é firme em assentar que a quebra da cadeia de custódia não configura, invariavelmente, causa de nulidade processual, mas se relaciona à eficácia da prova, a ser sopesada à luz

das circunstâncias concretas, sendo necessária a demonstração efetiva de prejuízo ou de risco real de adulteração.

A ausência de geração de código *hash*, por si só, não invalida a prova digital quando inexistente demonstração objetiva de prejuízo concreto — ônus que incumbia ao agravante e do qual não se desincumbiu (AgRg no HC n. 989.593/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

A defesa restringe-se à crítica abstrata aos protocolos técnicos (NBR ISO/IEC 27037:2013, metadados EXIF, *hash*), sem apontar episódio específico de adulteração ou prejuízo concreto que tivesse afetado o desfecho condenatório. Este, registre-se, ancorou-se em substrato probatório robusto: autorização judicial para extração de dados, documentada em Relatório de Missão n. 006/2021; prova oral coerente dos agentes policiais; e elementos materiais sobre a ramificação financeira da atividade criminosa por meio da empresa Superplak Gráfica e Serviços, vinculada ao paciente (fls. 127-136). Incide, com todo vigor, o princípio do *pas de nullité sans grief* (artigo 563 do Código de Processo Penal).

A terceira e final ordem de fundamentos diz respeito à inadequação da via eleita para o exame que se pretende. A pretensão recursal demanda, em sua essência, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório — providência inviável na via estreita do habeas corpus e tampouco compatível com a revisão criminal, que, na sólida orientação desta Corte, não se presta a funcionar como segunda apelação. Tal entendimento é reiterado em julgados recentes, dentre os quais destaco:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. AMEAÇA. INCÊNDIO. RECEPÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBTÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL.

1. As teses defensivas de ausência de provas para a condenação, desclassificação da conduta, participação de menor importância e continuidade delitiva não prescindem do revolvimento fático-probatório reunido nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegada violação ao que dispõe o art. 59 do Código Penal não pode ser conhecida, diante do óbice do enunciado sumular 284/STF. Sobre a questão, o recorrente alega, de forma genérica, que o julgador não considerou na fixação das basílicas "o papel secundário dos recorrentes e a situação trágica que viviam na época dos fatos" (e-STJ fl. 148).

3. A pretensão de reexame da dosimetria da pena em sede de revisão criminal cujas hipóteses de cabimento são taxativas é excepcional e está limitada ao exame da violação do texto expresso de lei penal ou à evidência expressa da lei (art. 621, I, do CPP), não sendo autorizada a desconstituição do título condenatório quando o que busca a defesa é a prevalência de interpretação mais favorável ou a reapreciação do conjunto probatório (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.819.608/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.985.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

A taxatividade do artigo 621 do Código de Processo Penal não se compadece com a tentativa de reabertura do exame probatório mediante tese inédita, deduzida apenas após o trânsito em julgado, máxime quando o substrato condenatório foi exaustivamente apreciado pelas instâncias ordinárias e validado em sede de apelação. Permitir a sobreposição da revisão criminal ao recurso ordinário, em hipóteses como a presente, equivaleria a transformar o instituto excepcional em ordinária via recursal, em desprestígio à coisa julgada e à segurança jurídica.

Por todas essas razões — convergentes, autônomas e cumulativas —, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.572 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0415870-2

Número de Origem:

00000283520228030002 0000283520228030002 283520228030002 60006735020258030002
60009472020258030000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : IGOR PANTOJA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL NASCIMENTO DE SOUSA

CORRÉU : ISAC PANTOJA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR PANTOJA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026